

I – todas as unidades da administração pública do Estado, inclusive a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Estado;

II – todas as unidades da administração pública do Estado, localizadas no território do Estado.

III – todas as unidades da administração pública da União, localizadas no território do Estado;

IV – quadros de avisos dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;

V – todos os elevadores dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;

VI – painéis internos, envidraçados ou não, dos ônibus das linhas interestaduais;

VII – todas as estações de trens e do metrô.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas sociais que enfrentamos hoje em dia é a gravidez precoce. O aumento desse tipo de gravidez tem sido alarmante. Esse é um drama que atinge de forma geral muitos países, mas com uma repercussão mais crítica nos países menos desenvolvidos e com isso agrava-se a situação. Agrava-se porque são nesses países onde o sistema de saúde, nível de informação e assistência as adolescentes grávidas são precária.

Um dos princípios básicos para evitar tal situação é a informação que

03
P.L. nº
762/12
Vilma

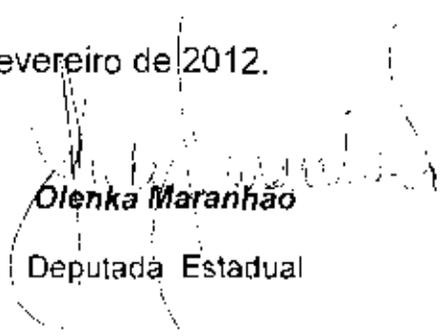
a sociedade deve produzir por diversos segmentos aos adolescentes sobre o significado e consequências desse tipo de gravidez e evitá-lo.

A adolescente ao engravidar de forma não planejada, muitas vezes por sua imaturidade submete-se a riscos extremos a si e ao seu futuro filho; pois muita das vezes essa pessoa não dispõe de uma formação fisiológica e emocional madura e adequada para ter uma gestão segura. Por outro lado pode provocar mal ao seu futuro filho e entre outros o próprio parto prematuro.

Muitas das vezes essas adolescentes por serem de famílias desestruturadas ficam completamente abandonadas e carentes de informações elementares sobre a gravidez.

Entendo, que a aprovação desse projeto atenda e auxilie aqueles que se encontram socialmente desamparados e com o apoio e a votação favorável dos meus nobres pares teremos um grande avanço na nossa sociedade paraibana.

Sala de sessões, 16 de fevereiro de 2012.


Olenka Maranhão

Deputada Estadual

04
P.h.u.
762/12
Vilma



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

05
P.h. n.º
762/12
Vilma

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 762/12
Em 01/03/2012
Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/03/2012
P. Valguedes
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 06/03/2012
P. Marques
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/03/2012
P. Valguedes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VENÍCIO GALDINO
Em 07/03/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer: _____
Em ___ / ___ / _____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 762/2012.

Dispõe sobre a fixação, pelo Poder Executivo Estadual, de telefone para a orientação sobre a gravidez precoce na forma que menciona e dá outras providências.

AUTOR : Dep OLENKA MARANHÃO

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO (Substituído na Reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 724/2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 762/2012**, da lavra do ilustre Deputada Olenka Maranhão, o qual "Dispõe sobre a fixação, pelo Poder Executivo Estadual, de telefone para a orientação sobre a gravidez precoce na forma que menciona e dá outras providências."

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Olenka Maranhão, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo visa "Dispor sobre a fixação, pelo Poder Executivo Estadual, de telefone para a orientação sobre a gravidez precoce na forma que menciona e dá outras providências."

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da **Constituição Estadual**, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre.

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

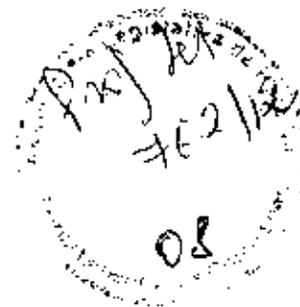
Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo" que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais circunstâncias, opino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 762/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.


Dep. ADRIANO GALDINO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 762/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012.

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. JANDUHY CARNEIRO
 Presidente
 DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
 do Dia 12/03/12

[Handwritten signature]
 Dep. LÉA TOSCANO
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. FRANCISCA MOTA
 Membro
 DEPUTADO

[Handwritten signature]
 Dep. ADRIANO GALDINO
 Membro

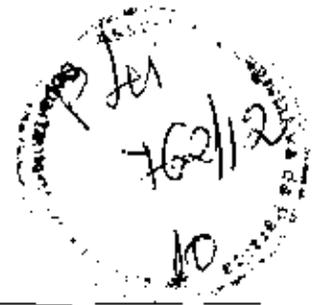
Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. DANIELA RIBEIRO
 Membro
 DEPUTADO

[Handwritten signature]
 Dep. ANTONIO MINERAL
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Dep. RAFAEL PAULINO
 Membro
 DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 762/2012

Dispõe sobre a fixação, pelo Poder Executivo Estadual, de telefone para orientação sobre a "gravidez precoce" na forma que menciona e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Olenka Maranhão,

RELATORA SUBSTITUTA: Dep. Francisca Motta.

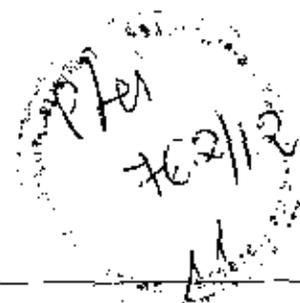
PARECER VENCEDOR 724/12

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 762/2012, da lavra da ilustre Dep. Olenka Maranhão, tem por objetivo "Dispõe sobre a fixação, pelo Poder Executivo Estadual, de telefone para orientação sobre a "gravidez precoce" na forma que menciona e dá outras providências" sob a argumentação de que a referida gravidez encontra um alarmante aumento nos países como o Brasil, em especial, na Paraíba, o que onera a saúde pública.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Adriano Galdino, concluiu pela **declaração de inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em referência, sob o argumentação de que a matéria trata de serviço público por excelência, competindo ao Executivo regulamentar tais serviços, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Adriano Galdino, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

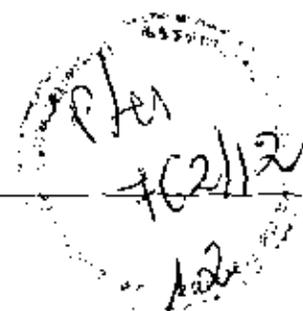
No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pela autora, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 762/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2011.


DEP. FRANCISCA MOTJA
Relatora Substituta



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 762/2012**, da Dep. Olenka Maranhão, na sua forma original, nos termos do Voto da Senhora Relatora Substituta, Dep. Francisca Motta.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Francisca Motta; Daniella Ribeiro; Relator; Dep. Adriano Galdino - Membro; Raniery Paulino; Léa Toscano e Antônio Mineral. **Votaram pela declaração de inconstitucionalidade o Senhor Deputado Relator Adriano Galdino, Léa Toscano e Antônio Mineral, sendo o Parecer vencido. Votaram pela declaração de constitucionalidade e juridicidade os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Francisca Motta; Daniella Ribeiro e o Dep. Raniery Paulino, designado-se como Relatora Substituta a Dep. Francisca Motta, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada pela Comissão
No Dia 19/03/2012


DEP. FRANCISCA MOTTA
Relatora


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro